

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 032/2024

PROCESSO: 2415/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 032/2024

AUTOR: Vereador Terciliano Gomes de Araújo

ASSUNTO: “Concede Título de Cidadão Araguaíense a Osvaldo Antônio Pagnunssat Zilli e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 032/2024, de autoria da nobre vereador Terciliano Gomes. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2415/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de Decreto Legislativo encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor, conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno:

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

Nº PROC.: 02415 - PDL 032/2024 - AUTORIA: Ver. Terciliano Gomes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004352 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0F8B925231C9BAA1CB6B2B698488BE58



II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

O objetivo deste decreto Legislativo é conceder a Osvaldo Antônio Pagnunssat Zilli o título de cidadão Araguaíense, pelos relevantes trabalhos prestados a essa cidade.

O projeto de decreto legislativo em apreço tem respaldo jurídico previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, no art. 65, §1º, inciso XII, e na Lei Orgânica do Município, no art. 28, inciso XVIII, que tratam diretamente do assunto abordado. Vejamos:

Regimento Interno

Art. 65- *ao plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da câmara municipal.*

§1º *Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto a iniciativa, sobre as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:*
(...)

XII- *conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovados pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da câmara;*

Lei Orgânica

Art. 28. *Compete privativamente à Câmara Municipal:*
(...)

XVIII – *conceder, mediante decreto legislativo aprovado por no mínimo dois terços dos Vereadores, os títulos de mérito e de cidadão honorário a pessoa que tenha prestado relevantes*

Nº PROC.: 02415 - PDL 032/2024 - AUTORIA: Ver. Terciliano Gomes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004352 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0F8B925231C9BAA1CB6B2B698488BE58



serviços ao município, bem como homenagear, com placa, pessoa física ou jurídica que tenha se destacado no município;

Ademais, a propositura mostra-se compatível com o ordenamento jurídico, pois não excede os limites de autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. Portanto, a iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria não está inserida no Art. 61 da CF/88, nem no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Poder Executivo.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis. (Art. 153, VI, RI).

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo, de autoria parlamentar, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 032/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 19 de novembro de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 02415 - PDL 032/2024 - AUTORIA: Ver. Terciliano Gomes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004352 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0F8B925231C9BAA1CB6B2B698488BE58

